



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389540-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JUSSARA SANTOS DE SOUSA e EMPRESA BRASILEIRA DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA (ALLSKIN ESTÉTICA AVANÇADA), é agravado THATIANE JULIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.172

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2389540-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA ALL
SKIN PELE BRASILEIRA E JUSSARA SANTOS DE SOUSA

AGRAVADA: THATIANE JULIA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ônus da parte de comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais. Verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incapacidade demonstrada. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda elevada. Acesso à justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita às agravantes.

Narra a parte agravante ter demonstrado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer suas atividades e seu próprio sustento e de sua família. Afirma que os documentos juntados demonstram o endividamento, inexistindo movimentação financeira relevante.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo. Intimada para resposta, a parte agravada manifestou-se às fls. 102/107 pela manutenção do indeferimento.

É o relatório.

A jurisprudência sobre a concessão de gratuidade à pessoa jurídica se consolidou com a edição do Verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Desta forma, o benefício é deferido quando a pessoa jurídica se desincumbe do ônus de demonstrar não ter meios de arcar com os encargos processuais sem prejudicar o exercício de suas atividades.

No caso concreto, os extratos bancários juntados aos autos, bem como o balanço patrimonial demonstram ausência de movimentação financeira relevante ou de crédito de valor considerável em conta.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em caso semelhante:

GRATUIDADE PROCESSUAL- PESSOA
JURÍDICA – Prova da efetiva

impossibilidade de a recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Existência – Deferimento dos benefícios da justiça gratuita- Possibilidade: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade de a requerente arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente, que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Os documentos apresentados para esse fim tiveram o condão de demonstrar a hipossuficiência financeira. Desse modo, preenchido tal requisito, é de rigor o deferimento do benefício pretendido, com efeito "ex nunc". RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263917-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o

reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes**

jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto a agravante comprovou renda compatível com o benefício, juntado aos autos extratos bancários que demonstram ausência de movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência, além da declaração de imposto de renda que confirma inexistência de bens móveis ou imóveis em seu nome, elementos em conjunto que comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita às agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator